



SPHOSPITALAR

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE - ITAPECERICA DA SERRA – AMS/IS

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° I – 9945/2025

A **SP HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 27.817.504/0001-55, localizada à Rua Pinhal, 165, Edf.131, SALA 01, 02 e 03 – Jardim Sabiá – Cotia - SP, vem, por meio de seu representante legal, nos termos da Lei nº 14.133/21 para, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR O EDITAL

Nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado pode impugnar o edital no prazo de até três dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas, caso identifique irregularidades ou restrições indevidas à competitividade do certame. Diante disso, esta impugnação é tempestiva e legítima.

DOS FATOS

O edital em questão estabelece a disputa por LOTE, englobando diversos itens em um único lote, impedindo a participação de fornecedores especializados em itens específicos. Tal formatação restringe indevidamente a competitividade e afasta potenciais proponentes que poderiam oferecer melhores preços e condições para itens isolados.

DA ILEGALIDADE DA FORMATAÇÃO POR GRUPO

A licitação deve observar os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade para a Administração, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A disputa por grupo pode gerar restrição à competitividade, contrariando o interesse público ao limitar a participação de empresas que atendam a requisitos técnicos específicos para determinados itens.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que a adjudicação por grupos somente deve ocorrer quando os itens forem interdependentes ou complementaresse houver justificativa técnica robusta que demonstre a necessidade de agrupamento, o que não se verifica no caso em tela.



SPHOSPITALAR

“9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]”. (Grifos nossos.) **(TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)**

Os arts. 40, inc. V, alínea “b” e § 2º, da Lei nº 14.133/21 e a Súmula nº 247 do TCU ratificam ainda o princípio do parcelamento (ou divisibilidade) do objeto como regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam o dever de parcelamento sob o argumento de que a licitação em poucos grupos simplificaria a atividade de gerenciamento administrativo.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Súmula 247, TCU)

O caso em tela constitui clara irregularidade, salvo quando, justificadamente, ficar demonstrado que é inviável, dentro do modelo de execução do contrato, a contratação por itens separados.

DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO POR ITEM

A adjudicação por item permite maior participação de fornecedores especializados, amplia a competitividade e tende a gerar economia para a Administração Pública.

Diante do exposto, requeremos a alteração do critério de adjudicação para que a licitação seja realizada por itens, conforme entendimento do TCU e os princípios da Lei nº 14.133/2021. Caso a Administração entenda que a adjudicação por grupo é essencial, solicitamos a apresentação de estudo técnico que justifique tal medida, sob pena de nulidade do certame.



SPHOSPITALAR

Assim, a exigência de agrupamento por grupo, sem justificativa técnica plausível, afronta os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da economicidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos:

1. O recebimento e deferimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital para que a adjudicação seja feita por itens e não por grupos;
3. A republicação do edital, com a devida correção.

Sem mais, aguardamos a análise e deferimento desta impugnação, certos de que a Administração Pública atuará conforme os princípios da legalidade, economicidade e competitividade.

Solicita-se, ainda, a suspensão do certame até a devida adequação do edital, evitando possíveis impugnações futuras e resguardando a legalidade do procedimento.

Na certeza de sermos atendidos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cotia – SP, 9 de julho de 2025.

SP HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 27.817.504/0001-55